

DECISÃO N° 2101931, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25755.353357/2020-48

Autuada: WILSON SONS SERVIÇOS MARÍTIMOS (incorporada de SAVEIROS CAMUYRANO SERVIÇOS MARÍTIMOS S.A.)

AIS n.: 1312833/20-7

Expediente do Recurso n.: 4335269/22-6

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 105), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no

que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

A recorrente se limita a repetir os argumentos que foram trazidos em defesa, os quais considero que já foram suficientemente rebatidos na manifestação do servidor autuante e na decisão de primeira instância.

Adicionalmente, esclareço que não há quaisquer vícios relacionados à motivação do processo. Os autos estão instruídos com o Termo de Inspeção Sanitária de Embarcação (fls. 4-6), o qual demonstra a presença de baratas na cozinha. Tal documento também comprova a infração sanitária.

Ademais, os servidores autuantes demonstram que a embarcação era utilizada sim para preparo de alimentos.

Além disso, a autuada, enquanto proprietária da embarcação, é responsável pela observância da legislação sanitária, em especial da Resolução - RDC nº 72, de 30 de dezembro de 2009. Sendo assim, não cabe alegar que sua responsabilidade seria somente subjetiva.

Cabe salientar que as infrações sanitárias tipificadas pelo art. 10 da Lei nº 6.437, de 1977 são de cunho formal e, portanto, prescindem da perquirição sobre o dolo ou culpa de seu agente.

Por fim, entendo que a pena foi arbitrada de maneira proporcional, considerando o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco da conduta (alto).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/10/2022, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2101931** e o código CRC **60E0CA63**.
